

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA (FACER)
CURSO DE DIREITO

MARKUS VINÍCIUS FERREIRA RODRIGUES

**A EXECUÇÃO PENAL DAS PENAS PRIVATIVAS DE
LIBERDADE NA COMARCA DE RUBIATABA**

RUBIATABA/GO

2016

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA (FACER)
CURSO DE DIREITO

MARKUS VINÍCIUS FERREIRA RODRIGUES

**A EXECUÇÃO PENAL DAS PENAS PRIVATIVAS DE
LIBERDADE NA COMARCA DE RUBIATABA**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Especialista em Ciências Penais Edilson Rodrigues como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

RUBIATABA/GO

2016

MARKUS VINÍCIUS FERREIRA RODRIGUES

A EXECUÇÃO PENAL DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NA COMARCA DE RUBIATABA

COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Especialista em Ciências Penais Edilson Rodrigues como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

Data da aprovação: ____/____/____

Orientador:

Prof. Especialista Edilson Rodrigues

Professor da Faculdade de Ciências e educação de Rubiataba

1º Examinador (a):

Professor (a) da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

2º Examinador (a):

Professor (a) da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

RUBIATABA/GO

2016

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a quem esteve comigo em toda essa jornada, que nunca me abandonou e nem deixou que eu desistisse dos meus sonhos, tudo se deu porque ele esteve comigo. Obrigado meu Deus.

AGRADECIMENTOS

A Deus que me guiou incondicionalmente na condução deste trabalho. Agradeço a minha família por acreditar em meus sonhos, em especial a minha mamãe e meus avós. Aos amigos que fiz ao longo dessa jornada e que sempre torceram por mim, levarei para toda vida as amizades e as lembranças. Aos professores que durante todo o curso transmitiram seus conhecimentos, em especial ao meu professor orientador que me acompanhou na produção desta pesquisa, instruindo-me a obter êxito no meu intento. Enfim, a todos, que direta e indiretamente torcem pelo meu sucesso, meus intensos e sinceros agradecimentos, obrigado.

EPÍGRAFE

“Desconfie do destino e acredite em você.
Gaste mais horas realizando que
sonhando, fazendo que planejando,
vivendo que esperando porque, embora
quem quase morre esteja vivo, quem
quase vive já morreu.”

Sarah Westphal

RESUMO: No presente trabalho monográfico busca-se analisar a execução da pena privativa de liberdade na Comarca de Rubiataba, pormenorizando as condições da Unidade Prisional e em quais situações os detentos são mantidos no cárcere. À vista da realidade vivenciada nos presídios brasileiros, entendeu-se que várias mazelas assolam o aprisionado, devendo ser averiguado se estão sendo respeitadas as normas insculpidas na Lei de Execução Penal, resguardando, assim, os direitos assegurados aos presos inclusive na Constituição da República. Desta feita, inquiriu-se a magistrada da Comarca de Rubiataba, bem como o Diretor da Unidade Prisional local no afã de constatar as deficiências no Estabelecimento em questão. Assim, lançando mão do método de pesquisa de campo, abordou-se a respeito de como são cumpridos os regimes na referida Comarca, sua fiscalização e quais são as incompatibilidades com a legislação atinente à matéria.

Palavras-chave: Execução Penal. Pena Privativa de Liberdade. Comarca de Rubiataba.

ABSTRACT: In this present monograph seeks to analyze the execution of the custodial sentence in Rubiataba County, detailing the conditions of the Prison Unit and situations in which the detainees are held in prison. In view of the real situation in Brazilian prisons, understood that various ills hateth the trapped and must be examined whether they are being respected registered standards in the Penal Execution Law, protecting thus the rights guaranteed to prisoners even in the Constitution. This time, asked to Magistrate of Rubiataba County, as well as the Director of the local Prison Unit in his eagerness to find deficiencies in the establishment concerned. Thus, making use of field research method discussed is about how are met schemes in said District, its supervision and which are incompatible with the legislation regarding the matter.

Key words: Penal Execution, custodial sentence, Rubiataba County.

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

Art. – Artigo

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CP – Código Penal

HC – Habeas Corpus

LEP – Lei de Execução Penal

nº - Número

p. – Página

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. EXECUÇÃO PENAL: DAS PENAS	14
2.1 Noções Gerais	14
2.2 Teorias Principais acerca da finalidade da sanção penal	16
2.3 Generalidades da pena privativa de liberdade	17
2.3.1 Regime do cumprimento de pena privativa de liberdade	19
3. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	28
3.1 A Lei de Execução Penal e a pena privativa de liberdade	28
3.2 A Constituição da República de 1988 e a pena privativa de liberdade	32
4. A REALIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA COMARCA DE RUBIATABA/GO	38
4.1 Das regras do regime fechado na Comarca de Rubiataba	38
4.2 Das regras do regime semiaberto na Comarca de Rubiataba	46
4.3 Das regras do regime aberto na Comarca de Rubiataba	48
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como intento analisar a execução da pena privativa de liberdade na Comarca de Rubiataba/GO, aferindo as condições em que é cumprida a reprimenda que restringe a liberdade dos condenados, e principalmente se o estabelecimento penal e o sistema prisional seguem os ditames da Constituição da República e da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Como problemática, questiona-se a aplicabilidade da Lei de Execução Penal na Comarca de Rubiataba, sua eficácia e os aspectos marcantes em relação ao ordenamento jurídico e a realidade, os pontos negativos ou positivos.

O problema-base tem como objetivo suscitar a realidade vivenciada pelos reeducandos na Comarca de Rubiataba, averiguando se os postulados existentes acerca do cumprimento da reprimenda penal são respeitados no Estabelecimento Penal do município em análise, posto que se demonstra amplamente imprescindível um regular tratamento dos apenados para que a pena alcance seu fim precípua de recuperar e reintegrar o sentenciado.

A motivação inicial para o presente estudo surgiu no início do 7º período do Curso de Direito, período este em que nos foi ministrado a matéria de Lei de Execução Penal, pois geralmente é a partir deste momento que de forma mais apurada começamos a travar um contato mais aproximado com a legislação, podendo constatar a enorme discrepância existente entre a norma posta e o mundo real.

Diante de tal realidade, pouco a pouco, verifica-se que de uma maneira geral o judiciário brasileiro, em muitos momentos se compara a um “paquiderme” institucionalizado ao pecar pelo excesso de leis sendo muitas destas pendentes de efetividade, tornando-o lento e retrógrado, desembocando em um poço de inefetividade legislativa, pois neste contexto a lei não cumpri a finalidade a que se destina, pois não produz efeito algum, tendo em vista não alcançar o fim colimado, qual seja, cumprir sua função social, fator primordial de toda lei que se preze.

Não se pode olvidar que a pena se mostra como uma contradição à natureza social do homem, porém, não se vislumbra, por ora, nenhum instituto que possa lhe substituir sem retirar o caráter de sanção.

Assim, a reprimenda é um mal necessário, e com base nos malefícios que são consequência da pena, a Constituição da República de 1988 trouxe um rol de direitos a serem resguardados aos presos, sejam eles provisórios ou definitivos, estribado na dignidade humana e na intenção de reduzir a nocividade advinda com o cumprimento da pena.

Diante disso, o presente trabalho monográfico não tem como intuito atacar a pena privativa de liberdade, mas sim aferir como vem sendo o cumprimento da penalidade no cenário prisional, mais especificamente na Comarca de Rubiataba.

Na verdade, sendo de notório conhecimento as mazelas dos estabelecimentos prisionais, cujas consequências redundam em sofrimento físico e psíquico do preso, além do desrespeito a sua dignidade, a presente pesquisa monográfica justifica-se pela convicção de que a pesquisa nos faz clamar de uma forma mais contundente pela necessidade de implantar os direitos constitucionais dos encarcerados para que haja efetivamente a sua reinserção na sociedade.

Assim sendo, tem-se como objetivo analisar se a pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro, mais especificamente na Comarca de Rubiataba, cumpre esse papel de humanização, conforme a concepção filosófica da época e os moldes dos atuais princípios consagrados do Estado Democrático de Direito.

Embora a execução da pena destine-se ao condenado, sabe-se que num cenário nacional não se tem uma divisão, em celas, de presos provisórios e definitivos, até mesmo diante da falência do sistema prisional num contexto quase que geral, razão pela qual buscou-se na presente pesquisa inquirir se ambos têm seus direitos resguardados.

Inicialmente, a pesquisa trata-se-à no primeiro capítulo das noções gerais da pena, os institutos correlatos e as regras a respeito dos regimes de cumprimento de pena estabelecidos pela legislação.

Em seguida, o segundo capítulo pontuar-se-à acerca da aplicação das normas da execução penal à luz da Constituição da República de 1988, bem como da LEP, pautando-se na necessidade de existir um respeito no cumprimento da reprimenda nos Estabelecimentos Penais.

Por fim, no terceiro capítulo empreende-se pesquisa de campo no afã de constatar a regularidade, ou não, do cumprimento da sanção penal na Comarca de Rubiataba, com enfoque principal nas condições em que se encontram os

encarcerados, e como na prática ocorre o controle dos diferentes regimes (fechado, semiaberto e aberto).

Deste modo, a sanção penal não pode afligir o enclausurado de modo que seja atingido de tal forma que não consiga ser recuperado e reinserido na comunidade, haja vista que a realidade do sistema prisional de Rubiataba, bem como de quase todo o país, não cumpre com a finalidade educativa, deixando o segregado à mercê da própria sorte, sem o devido amparo que lhes é assegurado.

O estudo em tela, cuidar-se-à de trazer à baila a opinião de estudiosos e operadores do Direito que se manifestam a respeito da situação nacional dos presídios, apurando a utopia da execução penal diante das mazelas vivenciadas quase que diariamente nas cadeias brasileiras.

Insta vincar o escólio de doutrinadores como Fernando Capez, Guilherme de Souza Nucci, Renato Marcão, Ricardo Antônio Andreucci, Rogério Greco e Rogério Sanchez Cunha, os quais elucidaram de forma minuciosa o tema da presente pesquisa, contribuindo para o enriquecimento do trabalho e proporcionando uma melhor compreensão acerca das regras da execução da pena privativa de liberdade.

2. EXECUÇÃO PENAL: DAS PENAS

2.1 Noções Gerais

Antes de adentrar-se nos alhures do tema, faz-se necessário trazer à baila considerações pertinentes acerca da sanção penal e do surgimento da pena privativa de liberdade como sanção penal.

A história encontra uma dificuldade em fixar o marco do surgimento da pena como assevera Bitencourt (2004, p. 03):

A origem da pena, todos recordam, é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto à humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens. Quem quer que se proponha a aprofundar-se na história da pena de prisão corre o risco de equivocar-se a cada passo. As contradições que se apresentam são dificilmente evitadas, uma vez que o campo encontra-se cheio de espinhos. Por tudo isso, não é tarefa fácil.

O que se sabe é que o ser humano sempre viveu em grupo, assim sempre houve necessidade de se estabelecer regras de convivência. Desta forma, surgiram as penas como meio de manter a coletividade protegida daqueles que optam por praticas ilícitas.

No entanto, a história revela que as penas tinham mero caráter de castigo no qual era aplicada a pena de morte, o trabalho forçado, a expulsão, o banimento, castigos perversos como a mutilação, a tortura, além de alcançar o patrimônio dos descendentes do condenado.

Diante desse resquício histórico, o pensamento acerca das formas de punição existente passou a ser severamente criticadas por teóricos iluministas a partir de meados do século XVIII, dentre eles Voltaire, Montesquieu, Rousseau.

Beccaria, pensador utilitarista da época, *apud* Bitencourt (1993, p.41), assevera que:

O fim, pois, não é outro que impedir o réu de causar novos danos a seus cidadãos e afastar os demais do cometimento de outros iguais. Consequentemente, devem ser escolhidas aquelas penas e aquele método de impô-las, que, respeitada a proporção causem uma impressão mais eficaz e mais durável sobre o ânimo dos homens e que seja a menos dolorosa para o corpo do réu.

Nesta toada, Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 292) elucidam que “quando o indivíduo passa a viver em sociedade, cede parcela de seus direitos e também recebe direitos e obrigações cedidas pelo Estado e pela convivência social”. Assim, para que haja harmonia nas relações sociais, viu-se a necessária intervenção estatal para a pacificação das relações em conflito, através da punição mais humana.

Com a evolução da sociedade e conseqüentemente do direito, o Estado buscou trazer para si a incumbência de punir aqueles que praticarem ilícitos penais. Assim, o Direito Penal passou a ser uma necessidade do Estado, exercendo seu poder-dever de punir por meio da edição prévia de normas. E o descumprimento das normas legislativas editadas acarretam penalidades impostas ao infrator pela conduta praticada.

Com o surgimento do Estado Democrático de Direito, a pena passou não mais a ter um caráter exclusivamente retributivo pelo cometimento do ilícito, mas também se direcionou a uma finalidade utilitária e preventiva. Numa disposição conceitual, Masson explica (2011, p. 538):

[...] pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

Coadunando com esse entendimento, Bonfim e Capez (2004, p. 632) definem o conceito moderno da pena como:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover sua reabilitação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Pelo exposto, hodiernamente a pena deve ser orientada por limitações principiológicas e fins a que se destina. Assim fica claro que a pena é uma consequência legal da conduta ilícita, e sua concretização é o objetivo final da ação penal.

Destarte, para melhor entendimento da aplicação da pena é necessário entender a função da pena e suas finalidades, para tanto várias teorias surgiram com este propósito, como explanaremos no próximo tópico.

2.2 Teorias Principais acerca da Finalidade da Sanção Penal

A legislação penal vigente não se pronunciou expressamente sobre qual das teorias busca explicar a finalidade da pena no Brasil. No entanto, assevera Cunha (2013, p. 373) que “modernamente entende-se que a pena tem tríplice finalidade (polifuncional): a) retributiva; b) preventiva; c) reeducativa, cada uma dessas identificada em um momento próprio, específico”.

Pela teoria retributiva da pena Barros (2001, pp. 53-54), assevera que é “fundada no livre arbítrio – na capacidade de escolha entre o bem e o mal atribuído aos homens -, para a teoria retributiva a pena é um fim em si mesmo”. Complementando este entendimento Mirabette (2003, p. 244) ainda apregoa que, a teoria retributiva é sustentada por Kant e Hegel e traz a ideia de que a pena deve ser retributiva ao mal causado, ou seja, aquele que pratica um crime deverá pagar pelo mal que causou.

Entende Mirabette (2003, p. 244), que essa teoria foi alvo de inúmeras críticas pelo fato de se preocupar apenas com o caráter retributivo, de forma a punir o agente como forma de castigo e por deixar de se preocupar com a figura específica do infrator do delito.

Quanto a teoria preventiva, confere à pena o objetivo de reafirmação da validade de uma norma já existente. Sobre o assunto, Shitanti (1999, p. 184), salienta que a teoria da prevenção se deslança em duas vertentes, a saber:

Finalidade de prevenção especial: a pena visa à ressocialização do autor da infração penal, procurando corrigi-lo. Finalidade de prevenção geral: o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes.

A par disso, discorre Junqueira (2004, p. 146):

[...] a pena seria um mecanismo destinado a atuar psicologicamente na generalidade dos cidadãos, que observando a ameaça da sanção, sua efetiva aplicação judicial e execução, restariam afastados da prática criminosa, ou, na concepção acentuada do terror penal referida, a bem se comportarem.

A teoria em comento, para Prado (2004, p. 555), se resumia em inibir a realização de atos criminosos pelos indivíduos da sociedade e intimidar com o temor das penas aplicadas.

Noutra senda, ressalta Bitencourt (2002, p. 95) que a teoria da prevenção geral também foi alvo de críticas, tendo em vista que a penalização dos delinquentes é apenas uma obrigação imposta ao Estado e, ainda, pelo fato de se afastar de pressupostos importantes que fundamentam a teoria ressocializadora. Ademais, ao se penalizar uma pessoa para que surtam efeitos intimidatórios na sociedade, a pena não estaria sendo aplicada na medida da culpabilidade do infrator, conforme prevê o ordenamento jurídico brasileiro.

Já em relação ao caráter reeducativo da pena Cunha (2013, p.373), apregoa que “o caráter reeducativo (ou educativo) assume importância máxima”. Segundo Santos (2005, p. 24), infere-se, pelo estudo da Lei de Execução Penal, especialmente do disposto no seu artigo 1º, que desde 1985 a legislação brasileira adotou a Prevenção Especial, além da função ressocializadora na execução da pena.

Ao complementar o tema ora exposto Cunha (2002, p. 95) destaca que a ressocialização do apenado encontra-se na própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, na qual dispõe que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Neste diapasão, merece destaque o posicionamento de Roxin (1989, p. 56), segundo o qual, “todos os conceitos da teoria do delito passam por uma revisão em seus fundamentos e em seu conteúdo, de modo a adequá-los à função político-criminal que lhes cabe”.

2.3. Generalidades da pena privativa de liberdade

Das penas existentes na legislação penal vigente o estudo deste trabalho reservará seu foco às penas privativas de liberdade e sua execução.

Os aspectos históricos nos revelam que os meios brutais de castigo deram lugar a outros sistemas punitivos mais humanos. Destaca-se que a pena privativa de liberdade em outrora não tinha uma função de punição autônoma, uma vez que era

usada apenas como uma forma de garantir a posterior aplicação de outra pena ao condenado.

Em período anterior, a prisão do acusado tinha como finalidade a custódia do mesmo, na qual visava apenas garantir a futura aplicação da pena, geralmente de natureza cruel. A partir desta análise houve uma preocupação com a execução da pena e seu objetivo. Assim, Beccaria (1764, p. 17) com uma visão humanitária se insurge contra a tradição jurídica da época, em nome da humanização das penas:

Contudo, qual a origem das penas, e em que se funda o direito de punir? Quais as punições que se devem aplicar aos diferentes crimes? A pena de morte será verdadeiramente útil, necessária, imprescindível para a segurança e a estabilidade social? Serão justos os tormentos e as torturas? Levarão ao fim proposto pelas leis? Quais são os meios mais apropriados para prevenir os delitos? As mesmas penas serão igualmente úteis em todas as épocas? Qual a influência que exercem sobre os costumes?

Nota-se que com a evolução da sociedade a punição foi paulatinamente deixando de ser um espetáculo de morte em praça pública, uma vez que foram surgindo pensadores que lutara contra o suplício e sofrimento que levava a morte do condenado uma vez que a maioria das penas impostas não se apoiava em nenhum direito, conforme já salientado por meio de citação de Cesare Beccaria.

Quanto à origem da pena privativa de liberdade Mirabete (2003, p. 247) leciona que:

Originam-se as penas privativas de liberdade de outras penas: enquanto aguardavam a execução (pena de morte, desterro, galés etc.), os sentenciados ficavam privados da liberdade de locomoção, passando a ser a prisão, depois, a própria sanção penal.

De mais e mais, observa-se que a ideia de se implantar estabelecimentos prisionais representou, inicialmente, um grande avanço ao direito de punir, uma vez que o sistema penitenciário, surgiu com a necessidade de reabilitação e recuperação dos apenados, com o fim de abolir as penas desumanas e proporcionar ao condenado chances de reinserção social. Nesta senda, Noronha (1999, p. 202):

Os estabelecimentos penitenciários representam a evolução do direito de punir e conter os agressores do crime. A sanção penal percorreu um longo caminho histórico até chegar à condição atual, qual seja a pena privativa de liberdade.

Apregoa o art. 53 do Código Penal que “as penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime”. No

entanto Masson (2014, p. 248) assevera que esse dispositivo é desnecessário no tocante às penas privativas de liberdade, pois já são cominadas por cada tipo legal de crime ou contravenção penal nos limites mínimo e máximo.

Assim, o direito penal brasileiro admite três espécies de penas privativas de liberdade: reclusão e detenção, relativas a crimes (CP, art. 33, *caput*), e prisão simples, inerente às contravenções penais (LCP, art. 5º, I).

A reclusão é prevista para as infrações consideradas mais graves pelo legislador, como, por exemplo, homicídio, lesão grave, furto, roubo, estelionato, apropriação indébita, receptação, estupro, quadrilha, falsificação de documento, peculato, concussão, corrupção passiva e ativa, denúncia caluniosa, falso testemunho, tráfico de drogas, tortura etc.

A detenção costuma ser prevista nas infrações de menor gravidade, como, por exemplo, nas lesões corporais leves, nos crimes contra a honra, constrangimento ilegal, ameaça, violação de domicílio, dano, apropriação de coisa achada, ato obsceno, prevaricação, desobediência, desacato, comunicação falsa de crime, autoacusação falsa etc.

Já a prisão simples é a modalidade de pena privativa de liberdade prevista para as contravenções penais e, nos termos do art. 6º da Lei das Contravenções Penais, no entanto, é permeada das seguintes regras, como assevera Estefam e Gonçalves (2012, p 371):

- a) o cumprimento da pena só é admitido nos regimes semiaberto e aberto, sendo, portanto, vedada a regressão ao regime fechado sob qualquer fundamento;
- b) a pena deve ser cumprida sem rigor penitenciário;
- c) o sentenciado deve cumprir pena em separado daqueles que foram condenados pela prática de crime;
- d) o trabalho é facultativo quando a pena aplicada não superar 15 dias.

Após essas breves considerações gerais sobre o instituto da pena de prisão e suas generalidades, tratar-se-á no próximo item sobre a pena privativa de liberdade no direito brasileiro, bem como as peculiaridades na aplicação deste instituto.

2.3.1 Regime do cumprimento de pena privativa de liberdade

O surgimento da pena privativa de liberdade como forma de sanção penal teve seu marco decorrente de uma corrente contrária às injustiças e crueldades,

tendo como propulsor Cesare Beccaria, que por meio da obra *Dos Delitos e das Penas* objetivou substituir as penas desumanas e cruéis pela pena privativa de liberdade (BITENCOURT, 2001, p. 56).

Regime ou sistema penitenciário é o meio pelo qual se efetiva o cumprimento da pena privativa de liberdade. O art. 33, § 1.º, do Código Penal (BRASIL, 2016), elenca três regimes: a) fechado: a pena privativa de liberdade é executada em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) semiaberto: a pena privativa de liberdade é executada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e c) aberto: a pena privativa de liberdade é executada em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Desta forma, ao proferir uma condenação o juiz de direito, deve fixar o regime inicial do cumprimento da pena, de acordo com as regras do art. 33, § 2º, do Código Penal. Sequencialmente, será feita as progressões para regimes mais brandos ou a eventual regressão para regime mais severo serão determinadas pelo juiz das execuções criminais.

Para uma melhor compreensão dos regimes e suas particularidades Masson (2014, pp. 251-252) construiu um quadro explicativo sobre o assunto. Vejamos:

Quadro 1: Quadro Sinótico

	REGIME FECHADO	REGIME SEMIABERTO	REGIME ABERTO
LOCAL DE CUMPRIMENTO	Estabelecimento de segurança máxima ou média (penitenciárias).	Colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.	Casa do albergado ou estabelecimento adequado.
PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	<ul style="list-style-type: none"> • limitação das atividades em comum dos presos; • maior controle e vigilância sobre o preso; • regime reservado ao preso de maior periculosidade; 	<ul style="list-style-type: none"> • trabalho em comum dos presos; • mínimo de segurança e vigilância sobre o preso; • regime reservado ao preso de menor periculosidade; 	<ul style="list-style-type: none"> • baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade dos condenados; • o preso, fora do estabelecimento e sem vigilância, pode trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo

	<ul style="list-style-type: none"> • o preso trabalha no período diurno e fica isolado no período noturno; • a realização de exame criminológico (para a verificação da periculosidade do agente) é obrigatória; • permissão de saída; • remição. 	<ul style="list-style-type: none"> • o preso trabalha em comum durante o período diurno; • a realização do exame criminológico é facultativa; • permissão de saída; • saída temporária; • remição. 	<p>recolhido durante o período noturno e nos dias de folga;</p> <ul style="list-style-type: none"> • não existe previsão de exame criminológico nesse regime.
--	---	---	--

Fonte: MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral**. 8.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, pp. 251-252.

A par de tais considerações insta trazer noções conceituais e funcionamento dos locais de cumprimento da pena.

Os estabelecimentos penais são os lugares apropriados para o cumprimento da pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como para as medidas de segurança. Servem, ainda, exigindo-se a devida separação, para abrigar os presos provisórios.

Assim, nos termos da Lei de Execuções Penais (lei nº7.210/84) denomina-se penitenciária o presídio que abriga condenados sujeitos à pena de reclusão, em regime fechado (art. 87, LEP). Deve haver cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, em local salubre e área mínima de seis metros quadrados (art. 88, LEP).

Preleciona o art. 89 da LEP que nas penitenciárias femininas, haverá seção para gestante e parturiente, bem como creche, com a meta de assistir ao menor desamparado (maiores de seis meses e menores de sete anos) cuja responsável esteja presa. *In verbis*:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Outra peculiaridade é que as penitenciárias masculinas devem ficar afastadas do centro urbano, mas não tão distantes a ponto de impedir o acesso das visitas (art. 90, LEP).

O cumprimento do regime semiaberto é em uma colônia penal. Desta forma, nos termos do art. 91 da LEP “denomina-se colônia penal agrícola, industrial ou similar o estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto”.

Assim, serão recolhidos em estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena na modalidade semiaberta os condenados oriundos, por progressão, do regime fechado, cumprindo assim uma função de transição, daí a denominação de regime intermediário, bem como aqueles a quem se impôs, desde o início, o cumprimento da pena privativa de liberdade na modalidade semiaberta, em atenção às disposições dos arts. 33 e 59 do Código Penal (MARCÃO, 2007, p. 96).

Denomina-se casa do albergado o lugar destinado ao cumprimento da pena em regime aberto, bem como para a pena de limitação de fim de semana (art. 93, LEP). Ainda acrescenta Cunha (2013, p. 424) que:

O prédio que deverá se situar em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras (arts. 94 e 95 da LEP).

Denota-se que a medida é correta, uma vez que, não só o albergado fica fora o dia todo, trabalhando, como também o regime conta com sua autodisciplina e senso de responsabilidade (art. 36, CP).

A casa de albergado tem uma estrutura simples e de baixo custo, visto que a mesma se caracteriza pela existência de grandes alojamentos, onde os condenados só se recolhem nos períodos de folga. Assim, não exigindo uma estrutura de segurança máxima, sua construção é muito mais barata, mas, curiosamente, são poucas as casas de albergado construídas no País (MESQUITA JR., 1999, p. 176).

Cunha (2014, p.411) apregoa, ainda, que cada região deve contar com pelo menos uma casa do albergado, que terá, ainda, local reservado para palestras e cursos. No entanto este é outro sintoma do flagrante descaso do Poder Executivo, encarregado de construir e manter as casas do albergado, com a execução penal.

Existem também os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico que destinam-se a quem cumpre medida de segurança de internação (inimputáveis ou semi-imputáveis). Nesses locais, periodicamente, realizam-se os exames psiquiátricos para o acompanhamento dos internados (arts. 99 e 100, LEP).

Neste vértice, Marcão (2007, p. 101) em crítica sobre tais estabelecimentos, adverte que:

O que se vê na prática são executados reconhecidos por decisão judicial como inimputáveis, que permanecem indefinidamente no regime fechado, confinados em cadeias públicas e penitenciárias, aguardando vaga para a transferência em hospital. De tal sorte, desvirtua-se por inteiro a finalidade da medida de segurança. Ademais, mesmo nos casos em que se consegue vaga para internação, a finalidade da medida também não é alcançada, já que reconhecidamente tais hospitais não passam de depósitos de vidas humanas banidas da sanidade e de esperança, porquanto desestruturados para o tratamento determinado pela lei e reclamado pelo paciente, desprovidos que são de recursos pessoais e materiais apropriados à finalidade a que se destinam.

Além disso, nos termos do Art. 108 da LEP ao condenado que, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental, deve-se aplicar a conversão de sua pena em medida de segurança ou, ainda, ser determinado pelo Juiz a sua transferência para o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Existe ainda as chamadas cadeias públicas que são locais destinados ao recolhimento de presos provisórios (art. 102, LEP), dada a necessidade de separação entre aqueles que não podem ser considerados culpados, por inexistência de sentença condenatória com trânsito em julgado, e os já definitivamente julgados.

Aduz Rosa (1994, p. 255) que a cadeia pública destina-se, também, ao cumprimento da prisão simples, visto que a prisão simples será cumprida sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto, com afastamento dos condenados à pena de reclusão ou de detenção.

Dado a excepcionalidade existem ainda, em nosso país, os estabelecimentos penais federais de segurança máxima. Com advento da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, trouxe a possibilidade sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

Tal medida se justificaria, segundo Greco (2013, p.495), pelo interesse da segurança pública como ocorre nas hipóteses hoje corriqueiras, dos "chefes" de

organizações criminosas ou do próprio preso, condenado ou provisório a exemplo daquele, cuja segurança estaria comprometida em outro estabelecimento penal.

É notório que o referido diploma legal, nos termos do art. 4º caput e §1º da Lei nº 11.671/2008, condicionou a admissão do preso à decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória sendo que, uma vez aceita a transferência, a execução penal ficaria a cargo do juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Feitas considerações sobre os locais de cumprimento da pena privativa de liberdade insta salientar o momento e as considerações para aplicação do regime inicial a ser cumprido pelo apenado.

Para que seja realizada a fixação do regime inicial, o juiz deve levar em conta o que a lei estabelece, nesse sentido Estefam e Gonçalves (2012, p 372) preleciona que:

- a) se o crime é apenado com reclusão ou detenção;
 - b) o montante da pena aplicada na sentença (de acordo com patamares estabelecidos na própria lei penal);
 - c) se o réu é primário ou reincidente;
 - d) se as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis ou desfavoráveis ao acusado (antecedentes, conduta social, personalidade e culpabilidade, motivos, consequências e circunstâncias do crime).
- Observação: em se tratando de crime hediondo, tráfico de drogas, terrorismo ou tortura, aplica-se a legislação especial e o regime inicial será sempre o fechado (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90).

Ainda da leitura do art. 33, §§ 2.º e 3.º, o Código Penal revela que três fatores são decisivos na escolha do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: reincidência, quantidade da pena e circunstâncias judiciais. Diante de tais considerações Masson (2014, p. 528) pondera que:

O regime inicial de cumprimento da pena deve considerar a quantidade de pena imposta e a análise das circunstâncias judiciais, assim como eventual reincidência. A gravidade abstrata do crime, por si só, não pode levar à determinação do regime fechado inicialmente, pois esta já foi considerada na escala penal a ele cominada.

O art. 33, *caput*, do Código Penal estabelece que nos crimes apenados com reclusão, que não sejam hediondos ou equiparados, o regime inicial poderá ser o

aberto, o semiaberto ou o fechado, dependendo das variáveis já mencionadas anteriormente (art. 33, § 2º), *in verbis*:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º- A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Insta salientar que existe a Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado traz outro entendimento quanto à circunstâncias judiciais do apenado, na qual dispõe que “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”. Como confirmação a esse enunciado a jurisprudência confirma sua aplicabilidade. A saber, no Habeas Corpus n°. 257710, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RÉU REINCIDENTE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Para efeito de reincidência, a condenação anterior somente não prevalece se, a teor do art. 64 do CP, "entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação". 2. Na espécie, referido lapso temporal, segundo a tese defendida na impetração, teria transcorrido após a prolação da sentença condenatória. 3. Conforme sedimentada jurisprudência desta Corte, consolidada pela edição da Súmula n. 269, "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto. (STJ - HC: 257710 SP 2012/0224164-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2014).

Assim, nota-se que o montante da pena e a primariedade do acusado não são os únicos critérios que norteiam o juiz na escolha do regime inicial. Com efeito, estabelece o art. 33, § 3º, do Código Penal que, na fixação do regime inicial, o juiz deve também observar os critérios do art. 59 do Código Penal (circunstâncias

judiciais), tais como conduta social do acusado, seus antecedentes, culpabilidade, personalidade, além dos motivos do crime, suas circunstâncias e consequências.

Noutro vértice, deve-se ter ainda a observância da Súmula nº 718 do Supremo Tribunal Federal na qual estabelece que “a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”.

Desta forma, caso a fixação de regime inicial de cumprimento de pena se dê com base na gravidade da infração penal, estará caracterizado inegável constrangimento ilegal, passível de impugnação, inclusive, pela via do *habeas corpus*.

Coadunando com o entendimento anterior surgiu a Súmula nº 719 do Supremo Tribunal Federal, na qual adverte que “a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”.

Assim, a Corte Superior deixa claro que a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. Ou seja, as afirmações midiáticas, populistas e policialescas não servem de fundamento jurídico para aplicar regime inicial diverso do previsto como regra no art. 33 do Código Penal.

Mister ainda chamar a atenção para o teor da Súmula nº 440 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito”.

Desta forma, a pena-base é fixada de acordo com os mesmos parâmetros do art. 59 do Código Penal (antecedentes, conduta social, personalidade, culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime). Desse modo, se o juiz fixou a pena-base no mínimo legal, significa que entendeu que todas as referidas circunstâncias são favoráveis ao acusado, não fazendo sentido que, no momento seguinte, ao estabelecer o regime inicial, escolha um mais gravoso do que o montante da pena arbitrada permite.

Quanto aos crimes apenados com detenção, nos termos da lei, se a pena aplicada for superior a 4 anos ou se o condenado for reincidente (ainda que a pena seja inferior a 4 anos), deve iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.

Ainda sob o prisma do diploma repressor se a pena aplicada for inferior a 4 anos e o réu não for reincidente, o regime inicial deve ser o aberto.

Nesta senda, Estefam e Gonçalves (2012, p 374) apregoa que se o réu reincidente for condenado, por crime apenado com detenção, a pena superior a 4 anos, o regime inicial não pode ser o fechado por falta de amparo legal.

Feita tais considerações, Masson (2014, p. 253) leciona que o Código Penal traz quatro diferenças fundamentais entre as penas de reclusão e as de detenção. A saber

Inicialmente, a reclusão pode ser cumprida nos regimes fechado, semiaberto ou aberto. Já a detenção, somente nos regimes semiaberto e aberto. Em segundo lugar, no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se aquela por primeiro (art. 69, *caput, in fine*, do CP). Posteriormente, isto é, depois de executada integralmente a pena de reclusão, será cumprida a pena de detenção. Em terceiro lugar, a reclusão pode ter como efeito da condenação a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos cometidos contra filho, tutelado ou curatelado (art. 92, II, do CP). Esse efeito não é possível na pena de detenção. Finalmente, a reclusão acarreta na internação em caso de imposição de medida de segurança, enquanto na detenção o juiz pode aplicar o tratamento ambulatorial (art. 97, *caput*, do CP). Além disso, cumpre destacar a regra veiculada pelo art. 2.º, III, da Lei 9.296/1996, autorizando a interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza como meio de prova somente nos crimes punidos com reclusão.

Nota-se peculiaridades importantes quanto à aplicação da pena privativa de liberdade, no entanto a intenção aqui não foi esgotá-los, mesmo porque existem outros pontos importantes ao instituto deve ser levado em consideração.

Desta forma o capítulo que se segue buscará fazer uma visão constitucional e infraconstitucional da aplicação da pena privativa de liberdade de forma a fazer algumas ponderações acerca de sua execução.

3. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O presente capítulo visa tratar da pena privativa de liberdade tendo em vista a Constituição da República de 1988 e a Lei de Execução Penal, com atenção especial ao modo de aplicação e condições de cumprimento no ordenamento jurídico pátrio, principalmente observando o garantismo penal impregnado na nova ordem constitucional.

3.1. A Lei de Execução Penal e a Pena Privativa de Liberdade

A pena, analisada no cenário mundial, sempre foi vista apenas como uma reprimenda com intuito de efetivamente punir o indivíduo praticante da infração penal, não se atentando à necessidade de recuperação do apenado, situação que somente aumentava o número de reincidentes.

À vista disso, o cumprimento da sanção penal sempre era regulado por uma legislação não muito atenta à dignidade da pessoa humana, pois a sociedade formalizava muitos obstáculos a respeito aos direitos do reeducando, sendo nítida a intenção de não ver aquele indivíduo reinserido no seio da comunidade.

Diante de tais premissas, a Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - veio como marco fundante de uma nova fase no cumprimento da pena privativa de liberdade, trazendo regramento importantíssimo no afã de dispensar especial proteção ao condenado, preservando seus direitos e fornecendo meios hábeis à sua permanência digna no estabelecimento prisional.

Tal foi a preocupação com a nova norma, que o legislador cuidou de especificar na Exposição de Motivos da LEP (BRASIL, 2016), em seu item 13, que

Contém o artigo 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social. (grifo nosso)

Nessa vereda, latente a mudança de visão demonstrada pelos legisladores da época, posto se tratar do fim do período da ditadura militar, ocorrendo a volta da

democracia como fator fundamental da República, sendo que novos ventos tomaram conta da nação que há tempos clamava por mudanças sociais e políticas.

Assim, considerando a nítida visão garantista proposta naquela época, sendo que a população sofreu com a opressão militar durante vários anos, o massacre do acusado era visto como um desrespeito aos direitos inerentes à cada ser humano, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, este tão reduzido em período de regime militar.

Não bastasse, a Exposição de Motivos da LEP foi particularmente baseada na vertente impregnada pela proteção dos direitos do reeducando e, ainda, do preso provisório, ao qual sejam aplicadas as disposições da execução penal, tanto que o item 14 da referida Exposição (BRASIL, 2016) aduz que

Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade. (grifo do autor)

Desse modo, resta clarividente que a intenção de recuperar o apenado foi escancaradamente apresentada na Exposição de Motivos da LEP, motivo que ensejou a edição de uma norma amplamente difusora da proteção dos direitos do condenado, mesmo sendo criada antes da promulgação da Constituição da República de 1988, momento em que se concretizou o novo viés que vinha emergindo do clamor social.

De mais a mais, é meio que comum no cumprimento das penas privativas de liberdade a mitigação dos direitos inerentes ao apenado, principalmente daqueles que não foram alcançados pelo *decisum* condenatório, sendo que o crescimento exacerbado da punição viola a proporcionalidade e é poderoso fator de reincidência, deixando a pena de cumprir seu papel ressocializador.

Corroborando tais preceitos, a Exposição de Motivos da LEP (BRASIL, 2016) vai ainda mais longe ao afirmar, em seu item 19, que “o princípio da legalidade domina o corpo e o espírito do Projeto, **de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal**”. (grifo nosso)

Aliás, o princípio da legalidade impera na execução da pena no sentido de manter as vertentes até então construídas, uma vez que visa a preservação da

dignidade da pessoa humana e a dispensa de atenção especial à humanidade do Direito Penal, situações que influenciam fortemente a aplicação da pena, sendo de extrema necessidade o estabelecimento de uma verdadeira batalha em desfavor dos efeitos prejudiciais da clausura prisional, isso, é claro, visando tornar-se útil à garantia jurídica dos direitos do condenado.

Nesse caminhar, a LEP trouxe como mola propulsora das regras do cumprimento da pena o respeito ao mínimo existencial a que faz *jus* cada apenado, tanto que Marcão (2015, p. 32) prescreve que

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria *mista* ou *eclética*, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Nesse sentido, a execução penal trouxe inúmeras mudanças no tratamento da pena, tendo em conta que se deixou de priorizar, *ab initio*, a punição como fim precípua do cumprimento da pena, sendo de clareza solar a nítida intenção do legislador de tornar a LEP menos truncada e com mais dispositivos que dispensem atenção especial aos direitos do reeducando.

Não se pode descurar das necessidades cotidianas que o condenado apresenta, bem como da preocupação de que o indivíduo saia do estabelecimento prisional com vistas à se reintegrar na sociedade, sendo límpido o intuito de humanização do apenado.

Do mesmo modo, Andreucci (2010, p. 275) capitula que:

O direito de punir é monopólio do Estado e quando este o exerce, tem por objetivo castigar o agente criminoso, inibir o surgimento de outros crimes, demonstrando a certeza de punição, oferecer certeza a coletividade da busca por justiça e **reeducar, readaptar o condenado, socialmente**. Já na execução das medidas de segurança, busca o Estado a prevenção do surgimento de outros crimes e a cura do internado inimputável ou semi-imputável, que apresenta periculosidade. (grifo nosso)

Em momento algum a intenção é a de retirar do Estado o seu direito de punir, até porque ele é intrínseco ao modelo constitucional hodierno, pelo contrário, pois deve sim o Estado permanecer com o *jus puniendi* para que possa de uma forma mais equânime aplicar o direito aos diversos casos concretos, haja vista a diversidade de julgamentos que ocorreria dia após dia sem um órgão central para cuidar de tais situações.

Nesse aspecto, o que se busca é a adequação do caráter punitivo da pena à necessidade de se garantir os direitos do sentenciado, principalmente aqueles não atingidos pela sentença penal condenatória, posto restarem fadados ao esquecimento diante da execução da reprimenda penal.

A par disso, tal é a soberania do Estado no controle e manutenção do cumprimento da pena, que Capez (2011, p. 13) aduz que

O Estado, como ente dotado de soberania, detém, exclusivamente, o direito de punir (*jus puniendi*). Tratando-se de manifestação de poder soberano, esse direito é exclusivo e indelegável mesmo na ação penal de iniciativa privada, o particular possui apenas a prerrogativa de dar início ao processo, por meio da queixa. O *jus puniendi*, no entanto, continua com o Estado, tanto que é possível a ele conceder anistia em crime de ação privada (ora, só quem detém o *jus puniendi* pode a ele renunciar). Esse direito existe abstratamente, independentemente de vir a ser praticada a infração penal, e se impõe a todos indistintamente [...].

Assim, o *jus puniendi* se materializa quando do cometimento da infração penal, surgindo para o Estado o direito de punir o delinquente pela conduta por ele perpetrada, visto que viola o ordenamento jurídico e atinge diretamente a paz social, e esta se vê ameaçada em razão da prática de atos perniciosos por indivíduos que se veem afastados do convívio social.

Nesse direcionamento, a LEP trouxe inovações acerca do modelo de execução da pena privativa de liberdade, posto que em seu artigo 112 (BRASIL, 2016) dispõe que

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em **forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso**, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Na esteira de tal dispositivo, tem-se que a pena não será cumprida integralmente no regime fechado, tendo em conta que a forma progressiva é o alicerce da execução penal no Brasil, isso na tentativa de evitar uma total exclusão do apenado do convívio social.

Assim sendo, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo exigidos pela LEP, o reeducando é transferido de regime mediante decisão judicial, fixadas, é claro, as condições a serem cumpridas, pois, caso desrespeitadas, o apenado é

regredido para regime mais gravoso depois de ouvido previamente (art. 118, § 2º, LEP).

Inegável que fora tecido um arcabouço de normas no desiderato de proporcionar ao reeducando maiores e melhores condições de se reintegrar à sociedade, tanto que sua permanência na segregação não é absoluta e com a sua transferência para regime menos rigoroso infere-se possível demonstração de vontade de voltar a viver socialmente.

Desse feito, o modelo de execução penal implementado pela LEP trata especificamente da vertente humanitária da pena, visto que após um processo com resultado condenatório devem ser proporcionadas ao apenado condições dignas e que lhe preservem os demais direitos para que possa cumprir a sanção que lhe fora imposta.

3.2. A Constituição da República de 1988 e a Pena Privativa de Liberdade

No período pós Segunda Guerra Mundial as nações incorporaram o modelo de Estado Social, inserindo os fundamentos desse modo estatal nas suas respectivas Cartas Políticas, o que ensejou a mudança de tratamento dispensado à população, pensando agora em garantir ao indivíduo, tanto individual quanto coletivamente, direitos sociais e fundamentais indispensáveis à sua sobrevivência.

Neste raciocínio, o novel modelo de Estado de Direito, após incorporar os direitos fundamentais e alocá-los em seus Textos Constitucionais, visa resguardar melhores condições ao ser humano, isso na qualidade de preso, condenado, cidadão livre, trabalhador, ou seja, envereda-se na busca pela concretização daqueles direitos que propicie às pessoas a aproximação cada vez maior do ideal de liberdade e igualdade.

Acerca do tema, Masson (2013, p. 191) preleciona que

Perceber que os valores mais caros à humanidade merecem ser organizados em um documento jurídico dotado de força normativa hierarquicamente superior às demais normas do ordenamento, bem como reconhecer a Constituição enquanto documento supremo do ordenamento jurídico, justifica a estrutura constitucional de proteção aos direitos fundamentais arquitetada nos moldes atuais.

Ainda, dispõem Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 265) que a inconteste evolução que o Direito Constitucional alcançou é fruto, em grande medida, da aceitação dos direitos fundamentais como cerne da proteção da dignidade da pessoa e da certeza de que inexistia outro documento mais adequado para consagrar os dispositivos assecuratórios dessas pretensões do que a Constituição.

Não se pode olvidar da tamanha preocupação do Constituinte Originário em incorporar ao Texto de 1988 os direitos, garantias fundamentais como seu alicerce, visto que desde o preâmbulo cuidou de trazer o propósito de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Para Silva (2004, p. 120), o Estado Democrático de Direito concebido na Constituição vigente

[...] abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais, que ela inscreve, e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade humana.

Assim, diante das premissas contidas na Constituição da República de 1988, viu-se um grande aumento na extensão dos direitos de um modo geral, possuindo aplicação imediata os de natureza fundamental, inclusive dispensando atenção especial ao apenado e à apenada, principalmente esta em período de amamentação (BRASIL, 2016, art. 5º, incisos XLIX e L, da CRFB/88).

Nesse viés, a conquista mais profunda na seara criminal foi a individualização da reprimenda, bem como o óbice criado para se evitar que os efeitos da condenação alcancem os herdeiros ou familiares do condenado em caso de falecimento, fatos que contribuem para corroborar as premissas garantistas na aplicação da sanção penal (BRASIL, 2016, art. 5º, incisos XLV e XLVI, CRFB/88).

Além disso, a *Lex Mater* trouxe previsão expressa a respeito da proibição de imposição de pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, o que tem enorme influência em barrar qualquer intenção de punir os praticantes de delitos de forma degradante e proporcionar a estes o mínimo de dignidade na sua permanência no estabelecimento prisional.

Malgrado o escancarado desiderato do Constituinte Originário em ver concretizados os direitos sociais expressos na CRFB, e a expansão das normas dos

aspectos penais, tem-se que salientar que o direito penal não é instrumento hábil à implementação de políticas públicas, mas se trata da *ultima ratio* nas formas de resolver os conflitos sociais.

Então, a seara criminal deve ser realmente a última a ser perseguida na resolução de problemas que assolam a sociedade, e depois, é claro, de todos os demais meios falharem no seu papel de manutenção da ordem jurídica e social.

Nesse rumo, Praciano (2007, p. 45) aduz que

Na verdade, justifica-se a adoção da subsidiariedade do Direito Penal no Estado Democrático de Direito, dado os efeitos traumáticos e irreversíveis da sanção penal. Seja no âmbito social ou familiar, a pena privativa de liberdade vai de encontro à essência do homem em viver livre na sociedade. Assim, pelos rigores do direito penal, entende-se que sua atuação, na defesa dos bens jurídicos, deve ser subsidiária, ou seja, somente quando as demais medidas protetoras do ordenamento jurídico se revelarem ineficazes à proteção daqueles bens essenciais ao disciplinamento da vida do homem na sociedade.

Consubstanciado em tais pressupostos, a Constituição da República de 1988, por meio de seus postulados organizacionais e fundamentais, tem como um de seus fins primordiais funcionar como instrumento obstaculizador da atividade criminalizadora, isso na medida em que os valores defendidos pela CRFB sequer podem ser restringidos pelo legislador penal na defesa de bens jurídicos que não demonstrem relevância penal suficiente.

Com a edição da Constituição da República de 1988 percebeu-se a necessidade de impor penas proporcionais aos delitos, não se aplicando grandes reprimendas a crimes de pequena monta, ou até mesmo de menor potencial ofensivo.

Nesse feito, o equilíbrio entre estes vetores é de extrema importância para que o legislador possa sopesar, *verbi gratia*, a integridade corporal do indivíduo e tornar uma sanção adequada à violação do bem em questão.

Na atualidade, a imprescindibilidade de sopesar tais valores fundamenta-se no princípio da proporcionalidade, sendo este nota primordial nos Estados Democráticos de Direito, atuando como medida limitadora da atuação estatal e servindo de instrumento assegurador dos direitos individuais e coletivos, cada um considerado individualmente. Sobre tal relevância, Bonavides (2002, p. 362) afirma que

O princípio da proporcionalidade, enquanto princípio constitucional, somente se compreende em seu conteúdo e alcance se considerarmos o advento histórico de duas concepções de Estado de Direito: uma, em declínio, ou de todo ultrapassada, que se vincula doutrinariamente ao princípio da legalidade, com apogeu no direito positivo da Constituição de Weimar; outra, em ascensão, atada ao princípio da constitucionalidade, que deslocou para o respeito dos direitos fundamentais o centro de gravidade da ordem jurídica.

[...]a adoção do princípio da proporcionalidade representa talvez a nota mais distintiva do segundo Estado de Direito, o qual, com a aplicação desse princípio, saiu admiravelmente fortalecido.

Na mesma direção, Bonavides (2002, p. 396) preceitua a respeito do princípio da proporcionalidade no direito pátrio e, embora não encontre-se expressamente delineado na CRFB, constitui-se como uma das normas fundamentais, e

A ele não poderia ficar estranho, pois o Direito Constitucional Brasileiro, sendo, como é, princípio que embarga o próprio alargamento dos limites do estado ao legislar sobre matéria que atinge direta ou indiretamente o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais, mister se faz proclamar a força cogente da sua normatividade.

[...]

O princípio da proporcionalidade é, por conseguinte, Direito Positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como 'norma jurídica global', flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o par. 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não escrita ou expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias, cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição.

Inobjetével então que o modelo constitucional hodierno implementou no Brasil a ideia que o homem, *lato sensu*, é o fundamento do Estado e de sua criação, pensando em dispensar ao indivíduo maior atenção e preservar de maneira mais isonômica os direitos sociais consagrados pela *Lex Mater*.

Além da proporcionalidade, vale destacar também o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é fundamento da República, conforme artigo 1º, inciso III, da CRFB (BRASIL, 2016), espraiando-se por toda extensão do Texto de 1988, ostentando caráter nitidamente garantista.

Outrossim, a dignidade pressupõe a ideia de justiça humana, pois o indivíduo se encontra localizado na posição central de proteção das normas constitucionais, independentemente de merecimento pessoal ou social, pois a dignidade vem intrínseca à vida e, desse modo, é um direito que precede a existência do Estado.

Embora a intenção do legislador pátrio tenha sido propiciar ao apenado um ambiente favorável à sua ressocialização e, conseqüentemente, reinseri-lo na

sociedade, a realidade do cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil não se adéqua ao regramento que encarta os direitos mínimos a serem respeitados durante a permanência no cárcere.

Nesse passo, não se vislumbra um efetivo encaixe dos postulados localizados na Constituição da República e na LEP com a situação dos presídios brasileiros, haja vista que sequer possuem estrutura para abarcar a quantidade de detentos, bem como fornecer-lhes o mínimo existencial a que fazem *jus*.

Dentro desta perspectiva, o Estado se sente cumpridor do seu papel, por amontoar os presos nos estabelecimentos prisionais, deixando a sociedade com sentimento de “proteção”.

Na verdade, a sociedade livre encontra-se separada, por muralhas e trancas, daqueles que violaram o “contrato social”. E, para isso, não importa quantos criminosos estejam nas prisões e em que condições eles estejam inseridos, bem como não importa se o estabelecimento prisional excedeu a sua capacidade de lotação, muito menos se há limite ao número de excedentes.

Nessas condições, praticamente impossível se verificar possibilidade de qualquer reeducando ser recuperado e se reinserir na comunidade, visto que a grande maioria dos presídios brasileiros não ostenta condições consideradas suficientes a uma ressocialização do apenado.

Destarte, o compromisso constitucional estipulado pela Constituição da República de 1988 é com a humanização das penas, principalmente com privativa de liberdade, assegurando aos presos integridade física e moral (art. 5º, inciso XLIX, CRFB).

Então, a pena não pode, nem deve, violar o postulado da dignidade da pessoa humana, seja fisicamente, como homem no sentido lato, não se autorizando nem permitindo castigos corporais, ou pelo lado moral, proibindo a humilhação e o constrangimento.

Sobre o tema, Praciano (2007, p. 71) assevera que

Dentro da análise constitucional, observou-se que a pena não objetiva trazer dor ou sofrimento ao condenado, à proporção que consagrou o princípio da individualização da pena, visando a minimizar os efeitos da “prisonização”, em respeito à integridade física e moral do encarcerado, isto sem mencionar a proibição das penas cruéis, que, conforme o exposto, abrange não somente o tipo de pena, mas também a forma como esta é executada [...].

Não se pode culpar apenas os estabelecimentos prisionais pelo amontoamento de apenados em suas celas, visto que eles se tratam de extensão do Estado no cumprimento da reprimenda penal, o qual deveria, de maneira célere, resolver a atual situação dos presídios, isso na busca de reverter os malefícios causados pelas péssimas condições de vivência do apenado no interior das cadeias públicas, aumentando ainda mais o índice de reincidência.

Neste bosquejo, o que se conclui é que existe grande disparidade entre as regras norteadoras do cumprimento da pena privativa de liberdade e a real situação dos reeducandos nos estabelecimentos penais, sendo de extrema importância a adequação entre a incidência formal e material da legislação pátria a respeito da pena e sua aplicação concreta no cotidiano dos presídios brasileiros.

Desta feita, o capítulo a seguir busca tratar da realidade vivenciada pelos reeducandos que cumprem pena no presídio localizado no município de Rubiataba/GO, visto que percebeu-se a necessidade de avaliar a situação local dos apenados e traçar uma linha comparativa com a normatividade constitucional e infraconstitucional.

4. A REALIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA COMARCA DE RUBIATABA/GO

O capítulo em tela visa analisar, com base em pesquisa de campo realizada no estabelecimento penal da Comarca de Rubiataba/GO, a realidade vivenciada pelos reeducandos que cumprem pena privativa de liberdade no referido local, aferindo se as regras atinentes à execução da reprimenda são respeitadas no sistema prisional.

4.1. Das Regras do Regime Fechado na Comarca de Rubiataba

Conforme estatuído pela Lei de Execução Penal, vários direitos são garantidos aos detentos, sejam eles condenados ou presos provisórios. Assim, diante de tal gama de premissas advindas com a Lei nº 7.210/84, tem-se que se demonstrou de extrema importância a averiguação da situação em que estão segregados os detentos no estabelecimento penal da Comarca de Rubiataba.

Assim, elaborou-se questionário no fito de apurar as condições que os detentos permanecem em cada regime de cumprimento de pena, iniciando-se com o fechado, o qual será detalhado neste momento.

Cuidou-se de enviar o referido questionário à magistrada da Comarca de Rubiataba, e Diretora do Foro, Dra. Roberta Wolpp Gonçalves, bem como ao Diretor do Estabelecimento Prisional de Rubiataba, Elias Faustino, os quais atenderam prontamente aos questionamentos feitos para a conclusão desta pesquisa monográfica.

Em proêmio, pautou-se nas condições mais básicas previstas na LEP, como local para banho de sol, separação entre presos definitivos e provisórios etc. Então, calha fazer um comparativo entre ambos os questionários, cumulado com doutrina e jurisprudência a respeito da situação do estabelecimento penal em Rubiataba.

No que tange ao regime fechado na Comarca de Rubiataba, tem-se que a execução da pena não atende totalmente aos ditames da LEP, uma vez que ela determina a existência de locais distintos para o alojamento dos detentos que se encontram em segregação cautelar e definitiva.

Então, como foi suscitado pelo Diretor da Unidade Prisional, Elias Faustino, o estabelecimento penal de Rubiataba serve para manter no cárcere tanto os presos provisórios quanto os reeducandos. Como afirmado por ele, “devido à estrutura ser ainda precária, não há uma separação de presos condenados e presos provisórios”.

Nesta senda, não se vê cumprido o artigo 84, *caput*, da LEP, o qual prevê que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”, sendo clarividente o descumprimento de tal preceito, dadas as circunstâncias de cada caso concreto e de cada detento.

Tal a necessidade de se separar tais detentos, que Marcão (2015, p. 129) estabelece que:

Os estabelecimentos penais devem ser dotados de compartimentos distintos para as diferentes categorias de reclusos, de maneira que os presos provisórios fiquem separados dos condenados definitivos e os presos primários sejam mantidos em seção distinta da reservada aos reincidentes.

[...]

As cautelas mencionadas são salutares e atendem ao princípio da individualização da pena, que também deve ser observado na fase de execução, impedindo, ainda, mesmo que em tese, maior deformação de caráter em relação aqueles que ainda se iniciam na senda do crime, pois é inegável que o contato direto entre as diferentes categorias de reclusos propiciará indesejado resultado em termos de ressocialização, notadamente quanto aos primários.

No tocante ao preso provisório a cautela é ainda mais indicada. Com efeito, em se tratando de prisão cautelar, embora sempre calcada em fundados indícios de autoria e materialidade, o que permite antever quase sempre uma possível ou inevitável condenação, é certo que ainda poderá ser absolvido, e, sendo possível evitar o contato com criminosos de maior periculosidade, o resultado positivo aflora evidente.

Assim, os presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados.

Deste modo, vê-se que a separação não é respeitada ante a falta de estrutura física no presídio, posto que o Estado não assume seu papel de garantidor da segurança da coletividade além de não cumprir com as legislações que foram editadas há tempos, e que se arrastam sem a devida observação.

Assim, a separação dos detentos é de suma importância para se evitar que a convivência com presos definitivos influa aqueles acautelados provisoriamente a continuar no mundo do crime, e impeça sua reinserção na sociedade.

Ato contínuo, inquiriu-se os mesmos sujeitos com relação ao espaço para banho de sol, sendo que a juíza Roberta Wolpp afirmou que “há sim local adequado

para o banho de sol. Os demais direitos elencados no artigo 41 da LEP são atendidos, na medida do possível”.

Entretanto, o Diretor da Unidade Prisional, Elias Faustino, salientou que, em razão da rebelião ocorrida no ano de 2015, o estabelecimento penal passa por obras, reforma e construção, “sendo que atualmente o banho de sol está sendo improvisado, onde os presos, sob vigilância, passam o horário do banho de sol nas dependências da unidade”.

Vislumbra-se que existe pequena contradição quanto aos depoimentos dos sujeitos acima, visto que a magistrada não se atentou ao fato da estrutura da unidade prisional ter sido comprometida pela rebelião do último ano.

Nesse viés, não se pode afirmar, veementemente, que os demais direitos insertos no artigo 41 da LEP estão sendo respeitados, visto que local para descanso e recreação não se demonstra como o mais adequado para o momento.

A par disso, Marcão (2015, p. 65) elucida que:

É bem verdade que o art. 41 estabelece um vasto rol, onde estão elencados o que se convencionou denominar *direitos do preso*. Referida lista é apenas exemplificativa, pois não esgota, em absoluto, os direitos da pessoa humana, mesmo daquela que se encontra presa, e assim submetida a um conjunto de restrições.

Também em tema de *direitos do preso*, a interpretação que se deve buscar é a mais ampla, no sentido de que tudo aquilo que não constitui restrição legal, decorrente da particular condição do encarcerado, permanece como direito seu.

Nesse raciocínio, quando se tratar de direitos do preso, a interpretação extensiva é amplamente difundida na doutrina, sendo o mais correto a análise sempre em favor do reeducando ao tratar dos direitos individuais de cada um.

Após, indagou-se a respeito do exame criminológico previsto na LEP, mais especificamente em seu artigo 8º, aduzindo que o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Nesse vértice, o Diretor da Unidade Prisional, Elias Faustino, afirmou que “não há profissionais disponíveis para fazer o exame”. Lado outro, a juíza, Dra. Roberta Wolpp, salientou que “salvo situações muito peculiares, o exame criminológico não é feito. Porém, a equipe médica do TJGO faz o referido exame quando solicitado”.

Em total consonância com o entendimento do Egrégio TJGO (BRASIL, 2016), tem-se o referido julgado, veja-se:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DE DECISÃO FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. PROVIMENTO DO AGRAVO. É facultado ao Juiz determinar a realização do exame criminológico, desde que a decisão determinante esteja suficientemente fundamentada em elementos concretos dos autos. A exigência de exame criminológico, sem motivação justificável, reveste-se de ilegalidade, mormente quando a certidão carcerária atesta o bom comportamento do sentenciado por longo tempo. Inteligência da Súmula Vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 439, do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO EM EXECUCAO PENAL 308163-39.2014.8.09.0175, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 02/12/2014, DJe 1707 de 15/01/2015)

Assim, em que pese a contradição dos depoimentos, tem-se que a opção pela realização, ou não, do exame criminológico parte do magistrado responsável pela execução penal, visto que se demonstra necessário à melhor individualização da pena. Sobre o tema, o STJ editou o Enunciado nº 439 da Súmula de sua jurisprudência, alegando que “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Então, correta está a Dra. Roberta Wolpp, pois nem sempre se torna imprescindível a feitura do exame criminológico, dadas as circunstâncias de cada caso concreto e, quando necessário, é prontamente realizado pela Junta Médica Oficial do TJGO.

Ato contínuo, foram inquiridos acerca da dignidade do preso no estabelecimento penal de Rubiataba, sendo que ambos, tanto a juíza como o Diretor da Unidade Prisional, afirmaram que as celas preenchem os requisitos necessários de cama, sanitários e metragem, porém, o único problema é a superlotação que assola a unidade, e se encontra sem previsão de mudanças.

A questão superlotação é tema de constantes embates na comunidade jurídica, visto que o juiz da execução penal, em conjunto com o membro do parquet em atuação na comarca tem poder fiscalizatório para averiguar as condições do presídio.

Em seguida, ainda sobre a dignidade do preso, a juíza Roberta Wolpp aduziu o seguinte:

O Estado é omissivo em cumprir seu papel, abandonando há tempos qualquer investimento nesta área, até mesmo a reforma da Unidade de Rubiataba está sendo promovida com recursos do Conselho da Comunidade, sendo que o Estado não contribui com nada.

A jurisprudência não admite interpretação contra a lei, o que se vê é o descaso do Poder Executivo em cumprir com a LEP, a qual é de sua inteira responsabilidade.

Estribado em tais premissas, pode-se afirmar que o Poder Executivo tem total responsabilidade em manter e custear as despesas dos Estabelecimentos Penais, visto que não se pode deixar os detentos à mercê da própria sorte nas condições precárias em que se encontram.

À vista disso, o postulado da dignidade deve ser protegido a qualquer custo, tanto que a permissão de intervenção do Poder Judiciário nos atos do Poder Executivo, desde que devidamente respeitada a separação de poderes, mostra-se como maneira hábil de garantir aos jurisdicionados o resguardo de tal princípio.

Então, deve sim o Judiciário cuidar para que a dignidade possa ser alcançada em seu *status* máximo, não se mostrando razoável que o princípio da separação dos poderes, como postulado constitucional que é, sirva de justificativa suscetível de guarnecer a omissão do Poder Público em seguir rigorosamente o estipulado pelos pilares responsáveis pela organização da sociedade.

É preciso lembrar que a Constituição, ao mesmo tempo em que estabelece a harmonia e independência entre os Poderes da República, conforme preconiza em seu artigo 2º, cria também elementos para que esta independência não prejudique o atendimento efetivo das necessidades públicas, notadamente quando relativas a direitos essenciais insculpidos no Texto Maior.

Ou seja, acima de tudo, até mesmo do Estado, veem um bem maior que diz respeito ao ser humano individualmente considerado, a sua dignidade, que o acompanha em qualquer lugar ou situações em que esteja. Sendo assim, tal a grandiosidade dos direitos essenciais, dentre eles a dignidade humana, que o Supremo Tribunal Federal tratou do tema em julgado memorável e recente. Veja-se:

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E

APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido. (RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

Nesse direcionamento, restou definido que o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública realize políticas públicas no fito de resguardar a dignidade da pessoa humana, bem como que a chamada cláusula da reserva do possível não pode ser usada como argumento para tentar impedir a aplicação de decisões que determinem a aplicação de políticas públicas voltadas para esse fim.

Ainda sobre o regime fechado, questionou-se sobre o trabalho dos presos na Unidade Prisional, existindo contradição entre as versões da magistrada Roberta Wolpp, e do Diretor do Presídio, Elias Faustino.

Conforme consta no relatório de pesquisa, a juíza em questão afirmou que “via de regra, não existe local apropriado para realização de atividades remuneradas”. Já o Diretor da Unidade Prisional afirmou o seguinte:

Na Unidade de Rubiataba que está em obras de construção e reforma, existe atualmente nove presos trabalhando, sendo que cinco estão trabalhando no regime de vaga remunerada, ou seja, recebem para executar a função de serviços gerais, e também pela remissão da pena, de acordo com a LEP.

Os demais trabalhadores da obra recebem a remição de acordo com o que determina a Lei de Execuções Penais.

Temos também reeducandos que fazem trabalhos artesanais, os quais são devidamente anotados em livro próprio, para que também possam contados como remissão de pena, na proporção de dias de trabalho na execução do artesanato.

Nesse intento, vê-se que por mais precária que sejam as instalações do Estabelecimento Penal de Rubiataba ainda são empreendidos esforços no afã de

cumprir com as normas referentes ao labor dos detentos, sendo considerado para fins de remição.

É nítido que a execução penal tem seu caráter ressocializador, buscando meios para que os presos sejam recebidos pela sociedade como seres humanos totalmente transformados, posto terem sido reeducados no sistema penitenciário.

De outra banda, não se pode negar que o trabalho nem sempre colabora para a reinserção do apenado na sociedade, mas é lógico que o índice de reincidência deve ser menor em Estabelecimentos Penais nos quais o Poder Público propicia aos apenados locais apropriados para o exercício de trabalho interno e externo, com a respectiva remuneração e a anotação para fins de remição.

Logo após, indagou-se a respeito do estudo do preso, suscitando sobre como é feita tal organização, e se o tempo de estudo também conta para a remição da pena. Neste ponto, novamente houve contradição entre a juíza Roberta Wolpp e o Diretor da Unidade Prisional, Elias Faustino, posto que a magistrada aduz que “não havia a possibilidade no regime fechado, só no aberto e semiaberto. Poucos presos utilizam esse direito”.

Quanto à remição, a nobre julgadora disse que “atendendo os requisitos trazidos pelos artigos 126 e 130, o estudo será contado para efeito de remição”. Ocorre que o Diretor do Presídio afirmou que o estudo do preso não é contemplado nesta unidade e, conseqüentemente, não é utilizado para fins de remição.

Nesse contexto, mais uma vez é latente a contradição entre ambos os sujeitos inquiridos na presente pesquisa, posto que o Poder Judiciário, o qual deveria ser constante no cumprimento das penas, mostra-se evasivo e contraditório em suas respostas, pois em nada coincide com a realidade do Estabelecimento Penal de Rubiataba.

Com relação às gestantes em regime fechado, vale ressaltar que a juíza Roberta Wolpp asseverou que na Unidade Prisional em Rubiataba “há uma total desconformidade com o que prevê a LEP”. Por outro lado, o Diretor do Presídio, de forma alguma ocultando as mazelas do sistema prisional, elucidou que

No momento não há nenhuma reeducanda, mas já aconteceu de ter uma gestante, que não ficava separada das outras detentas, porém, teve todo o acompanhamento de pré-natal, através de posto de saúde da família 1 (PSF1).

Desse modo, em que pese o não cumprimento com exatidão dos termos apregoados pela LEP, tem-se que o Diretor da Unidade Prisional empreendeu esforços no objetivo de preencher a lacuna deixada pela omissão do Poder Público na organização do Estabelecimento Penal rubiatabense.

Ademais, o preso tem resguardado seu direito de ser visitado por seus familiares, posto que o Diretor da Unidade aduziu que “a visita se dá todas as quintas-feiras, com início às 11h00min e término às 17h00min”, mas devido à reforma nas instalações da Unidade, os presos recebem suas famílias no pátio do presídio. Assim, o isolamento resta abrandado com o acesso aos membros da família, o que colabora para diminuir os efeitos profundos ocasionados pela clausura prisional.

Em seguida, a saúde do preso tem especial atenção do sistema penitenciário, visto que o Diretor da Unidade salientou que

Todos os reeducandos, tanto condenados ou provisórios do regime fechado, são atendidos no posto de saúde (PSF1), tanto para atendimento médico quanto odontológico.

Se a necessidade for de emergência é acionado o SAMU – Serviço de Atendimento Médico de Urgência, ou ainda dependendo do caso o reeducando é conduzido para o Hospital Municipal de Rubiataba para atendimento de urgência e emergência.

Nessa esteira, a juíza Roberta Wolpp afirmou, corroborando a resposta do Diretor do Presídio, que “o diretor da Unidade providencia o tratamento. Essa é uma obrigação do Estado, Poder Executivo Estadual”. Contudo, malgrado tal afirmativa, e que soa correta, o Poder Judiciário possui o dever de fiscalizar as condições do presídio localizado na Comarca em que atua, uma vez que o Estado-juiz nada mais é do que um verdadeiro concretizador de direitos e garantias fundamentais.

Questionados a respeito de como é o sistema de segurança da Unidade Prisional, tanto a juíza quanto o Diretor responderam que é realizada pelos agentes prisionais, mais especificamente por dois agentes plantonistas e dois agentes do expediente. No período noturno é feita pelos dois agentes plantonistas, contando com um sistema de câmeras de monitoramento, cerca elétrica e concertina (tipo de arame farpado), uma espingarda calibre 12, com munições letais e não letais, e revólver calibre 38.

Entretanto, o controle e a vigilância são feitos dentro dos padrões exigidos, mas mesmo assim ocorreram fugas do estabelecimento, situação em que é feita um

boletim de ocorrência na Polícia Civil, bem como é solicitado que as Polícias Civil e Militar efetuem buscas e recaptura do preso que evadiu-se da Unidade.

Indagado sobre a ocorrência de rebelião no presídio, o Diretor da Unidade e a juíza lembraram do episódio do dia 01 de junho de 2015. Calha salientar o depoimento do chefe do estabelecimento penal, *in verbis*:

Houve um motim na data de 01.06.2015, onde os presos amotinados destruíram celas, sala da administração, computadores, arquivos e sistema de monitoramento.

Consta no inquérito policial instaurado para apurar os fatos e danos ocorridos ao patrimônio público laudo técnico de engenheiro civil quanto à estrutura predial, o qual não tenho o teor exato do valor dos danos causados.

Estamos com a ajuda integralmente do Conselho da Comunidade de Rubiataba, através de recursos oriundos do Poder Judiciário e apoio do Ministério Público, em fase de construção e término previsto para junho de 2016 a construção de 04 celas, 01 pátio de banho de sol, 01 sala de arquivo, 01 sala de administração, 01 sala de triagem e 02 salas para RDD (Regime Disciplinar Diferenciado).

Encerrando o debate acerca das condições do regime fechado, os últimos questionamentos foram sobre a possibilidade de saída do estabelecimento penal pelo detento, e se quando segregado tem acesso a meios de comunicação.

Em resposta, ambos os sujeitos entrevistados lembraram que o preso em regime fechado só tem autorização para saída da Unidade Prisional caso sejam preenchidos os requisitos do artigo 120 da LEP, ou seja, permissão de saída.

No que atine as meios de comunicação, os detentos tem acesso apenas a rádio e televisão, conforme alegado pelo Diretor do Estabelecimento, Elias Faustino.

4.2. Das Regras do Regime Semiaberto na Comarca de Rubiataba

Findada a investigação do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado na Comarca de Rubiataba, passa-se agora à aferição das condições do regime semiaberto, o qual também não preenche os postulados exigidos pela LEP.

O primeiro questionamento feito foi a respeito do local de cumprimento da pena, uma vez que a LEP estabelece que os detentos do regime semiaberto devem cumprir a reprimenda pena em colônias agrícolas, na exata dicção do artigo 91 da Lei de Execução Penal.

Todavia, indagados sobre a existência de local apropriado para execução da pena em regime semiaberto, tanto a juíza quanto o Diretor da Unidade Prisional foram sucintos ao dizer que não há o estabelecimento correto para cumprimento da sanção penal, e sequer há previsão para sua instalação.

Quanto à realidade do cumprimento da pena em regime semiaberto em Rubiataba, vislumbra-se que, com base na resposta do Diretor do Presídio

Atualmente, devido ao evento de 01.06.2015 (motim) não há local para que o sentenciado possa pernoitar, através da Portaria nº 009/2015 do Poder Judiciário da Comarca de Rubiataba determina o seguinte: "O reeducando deverá comparecer na unidade prisional no período de 18h00min à 20h00min (assinar o livro próprio) em caráter provisório até a adequação das instalações da Unidade Prisional".

Ademais, inquiridos sobre o estudo do preso, apenas o Diretor da Unidade Prisional afirmou não haver nenhum detento matriculado em qualquer tipo de curso ou instituição de ensino.

Ainda, questionados acerca das gestantes, o Diretor da Unidade pontuou que no momento não há nenhuma reeducanda, mas já aconteceu de ter uma gestante e esta foi devidamente acompanhada durante o pré-natal, mesmo diante da ausência de separação das demais detentas.

Como se percebe, o regime semiaberto na Comarca de Rubiataba não segue os ditames da LEP, em semelhança à realidade prisional nacional, visto que não guarda relação com as regras estampadas no ordenamento penal, e sendo que os detentos restam fadados ao esquecimento pelo Poder Público.

Logicamente, em caso de não existir na Comarca estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto, tem-se que o mais correto seria a progressão do apenado direto para o regime aberto, posto não ser obrigado a suportar os ônus da omissão estatal.

Contudo, é importante ressaltar que o artigo 112, da Lei nº 7.210/84, ao prever a execução da pena privativa de liberdade de forma progressiva, não admite salto entre os sistemas de resgate.

Neste sentido, inoportável a fixação do regime aberto ao que que acaba de ingressar no intermediário, ainda que não exista, na localidade, colônia agrícola, industrial ou similar, desde que garantidos, no estabelecimento prisional em que se

encontra o sentenciado, o trabalho comum, intramuros, e o recolhimento noturno em cela específica, não configurando constrangimento ilegal.

Esse é o entendimento do Egrégio TJGO (BRASIL, 2016). Veja-se:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. Na ausência de estabelecimento próprio para o resgate de pena privativa de liberdade em regime semiaberto, alcançado por progressão, não se permite a concessão do sistema mais brando, por configurar atropelo do roteiro da execução penal, contrariando o art. 112, da Lei de Execução Penal, sendo que o cumprimento da sanção corpórea em cadeia pública, assegurada a permanência diurna extra-grades, o trabalho comum, intramuros, e o recolhimento noturno em cela específica, estimulando e valorizando o senso de responsabilidade do sentenciado, expõe adequação à finalidade executória, sem qualquer ilegalidade. AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO EM EXECUCAO PENAL 15612-58.2011.8.09.0036, Rel. DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 19/07/2011, DJe 929 de 25/10/2011).

Assim, a forma executória progressiva não permite a alteração de regime em saltos, caso em que não é possível a imediata alteração de egresso do regime fechado para o aberto e tampouco à prisão domiciliar, por falta de previsão legal no taxativo rol do artigo 117 da LEP.

4.3. Das Regras do Regime Aberto na Comarca de Rubiataba

No regime aberto, a Comarca de Rubiataba mais uma vez deixa desejar, tendo em conta que as normas não são respeitadas da maneira como a LEP exige, posto que não existe local adequado para que os detentos de tal regime fiquem alojados.

Assim, deveras perigoso deixar o detentos que já alcançaram o regime semiaberto em meio aos demais, inclusive com os do regime fechado e os presos provisórios, situação que demonstra a precariedade do Poder Público em administrar e organizar estruturalmente os estabelecimentos penais.

Indagados sobre como é realizado o controle do cumprimento de pena em regime aberto, o Diretor da Unidade alegou que tais detentos não pernoitam no presídio, devido à falta de espaço físico para tanto, os quais apenas assinam folha de frequência e esta é remetida ao Juízo da Execução Penal, o qual avalia a conduta dos reeducandos.

Em caso de descumprimento das condições prefixadas para o regime aberto, segundo o Diretor da Unidade Prisional,

É feita uma comunicação mensal através de ofício e folha de frequência assinada pelos reeducandos.

Normalmente é expedido um mandado de prisão em desfavor do faltoso, e assim que o mesmo é preso e recolhido na unidade prisional, o juiz da execução marca uma audiência de justificativa, onde o reeducando irá justificar o descumprimento.

Cabe o juiz da execução em aceitar a justificativa ou regredi-lo de regime.

Ademais, é regra que todo sentenciado evite locais de reputação duvidosa, porte armas de qualquer natureza, bem como não fazer uso de entorpecentes e/ou bebidas alcoólicas, critérios estes fixados pelo juiz da execução.

Em arremate, os requisitos impostos pela LEP para progressão de regime são o objetivo, que é o alcance do tempo necessário de cumprimento de pena, mais o subjetivo, que se trata de o detento demonstrar bom comportamento no cumprimento da pena.

É inegável que a previsão constitucional e infraconstitucional a respeito do cumprimento da pena só consegue ser alcançada, parcialmente, no regime fechado, posto que no semiaberto e aberto sequer existe na Comarca de Rubiataba local apropriado, sendo que o reeducando permanece mais tempo enclausurado devido à precariedade de políticas públicas voltadas a este fim.

Ocorre que não pode o apenado suportar, sozinho, os males de um Poder Público omissivo e desregrado, visto que não justifica o desrespeito aos direitos do condenado que não foram atingidos pela sentença.

Portanto, não deve o Estado se eximir de prestar o mínimo à sobrevivência do indivíduo, pois não é discricionária a observância dos postulados constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a dignidade não é uma norma ainda a ser observada, alocada como determinado objetivo ou ideal a ser alcançado. Tal princípio é o pilar em que se baseia a ordem jurídica e constitucional, jamais, e qualquer aspecto, pode deixar de ser observado.

Nesse contexto, a conclusão obtida da pesquisa científica é a de que a omissão do Poder Público não pode ser empecilho ou desculpa para que seja desrespeitado o postulado da dignidade da pessoa humana aos detentos, sendo de extrema importância preservar a todo custo a integridade física e moral do apenado,

e que de modo algum possa comprometer a eficácia de direitos sociais e demais impregnados de estrutura constitucional.

Dito isto, tem-se que o presente capítulo cuidou de abordar a realidade da Unidade Prisional de Rubiataba, criando um comparativo entre a situação verídica e os postulados que regulam a execução da pena, principalmente a LEP, legislação essa que nem de longe vem sendo observada em sua integralidade no cumprimento da pena privativa de liberdade na Comarca de Rubiataba.

Afinal, apurou-se a realidade de sofrimento e angústia em que se encontram imersos os reeducandos da Unidade Prisional de Rubiataba, os quais, em muitas vezes, não veem seus direitos mais básicos escoarem pelo ralo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho monográfico em voga se pauta na execução da pena privativa de liberdade na Comarca de Rubiataba, perseguindo a aplicação prática das regras da Constituição da República e da Lei de Execução Penal no Estabelecimento Penal localizado na cidade de Rubiataba.

Em que pese a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, deixando de lado a aplicação de penas cruéis, de morte etc., e a promulgação da Constituição da República de 1988, também conhecida como “Carta Cidadã”, totalmente voltada à preservação e concretização dos direitos e garantias individuais, tem-se que ainda são encontrados vários óbices no que tange à efetivação de tais preceitos.

Neste sentido, o legislador, preocupado com a afirmação dos direitos e garantias individuais, alocou na CRFB/88 um rol de postulados em favor dos encarcerados, sejam eles presos provisórios ou definitivos, isso no afã de evitar que o poderio estatal pudesse afrontar fortemente a liberdade do cidadão a ponto de lhe retirar a efetividade de direitos considerados intrínsecos.

Além disso, o aprisionamento pode restringir somente os direitos mencionados no édito condenatório, não podendo ultrapassar o limite que deixa intocáveis diversos outros preceitos inerentes ao condenado à pena privativa de liberdade.

Nesta perspectiva, a Constituição da República, fundada no Estado Democrático de Direito e no princípio da dignidade da pessoa humana, com objetivos de assegurar a todos os indivíduos a igualdade, o bem-estar, o exercício dos direitos sociais e individuais, reconheceu que o preso é possuidor de dignidade, no que lhe foram proibidas penas cruéis ou qualquer tratamento humilhante ou degradante a sua condição humana. Reconheceu, ainda, respeito à integridade física e moral do preso, além do direito à individualização da pena.

Não obstante a consagração constitucional desses direitos fundamentais, verificou-se que o Estado não os concretizou na prática, fazendo com que a pena privativa de liberdade seja tão cruel quanto na era dos suplícios.

Nesse ínterim, a dor e o sofrimento atingem o corpo e a mente dos presos e deixam sequelas irreparáveis, porquanto os seus direitos mais elementares são desrespeitados nos estabelecimentos prisionais, tais como não terem espaço para

dormir nas celas imundas e infectas e, ainda, terem que dividi-las com baratas, ratos etc.

Constata-se que este ambiente nada difere daqueles descritos nas prisões brasileiras no final século XIX, ou melhor, antes disso, porquanto a Constituição de 1824 já preceituava que as cadeias deviam ser limpas e arejadas, tanto que este ambiente nefasto remonta ao século XVIII

Todavia, as condições precárias das cadeias no século XVIII têm-se por justificadas pelas condições da época, seja pela desigualdade das classes, seja pela inexistência da prisão como pena e, conseqüentemente, a inexistência de um sistema penitenciário, seja porque o sofrimento caracterizava o sistema punitivo da época.

Entretanto, em situação diametralmente oposta aos dias atuais, em que o direito penal é concebido como último instrumento de controle social e as diretrizes para a humanização da política criminal não se encontram somente na Constituição da República, mas também na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Tratados e Convenções de que o Brasil é signatário, bem como nas Regras Mínimas para o Tratamento do Preso fixadas pelo Estado brasileiro, faz refletir quais as causas para a continuidade das mazelas carcerárias.

Assim, viu-se a necessidade de averiguar as condições da Unidade Prisional da Comarca de Rubiataba, focando nas instalações, nos regimes de cumprimento de pena, na fiscalização das reprimendas pelas autoridades, priorizando a realidade vivenciada pelos presos do estabelecimento penal em destaque.

A problemática levantada na presente pesquisa científica aponta por um lado que a CRFB e a LEP não são observadas, posto que as regras legais são aplicadas de maneira vaga e desconexa, visto que o Poder Público se demonstra omissos perante sua obrigação de administrar a Unidade Prisional e conceder aos detentos o mínimo de dignidade na execução da penalidade.

Então, é evidente que a execução da pena na Comarca de Rubiataba não preenche os requisitos legais, fato este que contribui largamente para a não recuperação dos encarcerados e sua manutenção na criminalidade, haja vista que o Poder Público se exime de fornecer aos detentos o mínimo existencial que lhes é garantido não por qualquer norma, mas sim pelo Texto Constitucional de 1988, a qual estendeu amplamente o rol de garantias individuais.

Desse feito, constata-se ser extremamente necessária a tomada de medidas urgentes e imprescindíveis para regularizar a situação da Unidade Prisional, visando a efetivação das garantias constitucionais relativas aos detentos, cuidando também para que a LEP seja respeitada em sua exata dicção.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 7ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010;
- BARROS, Carmen Sílvia de Moraes. **A Individualização da Pena na Execução Penal**. São Paulo: RT, 2001;
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993;
- _____, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001;
- _____, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. vol. 1. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002;
- _____, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004;
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002;
- BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva 2004;
- CAPEZ, Fernando. **Execução Penal Simplificado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011;
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. Salvador/BA: editorajuspodivm, 2013;
- ESTEFAM, André; GONÇALVES, Vítor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012;
- MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015;
- MASSON, Cleber. **Direito penal Esquematizado - Parte geral**. 4.ª ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011;
- _____, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral**. 8.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014;
- MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2013;
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo

Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009;

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2003;

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. Volume 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

PRACIANO, Elizabeba Rebouças Tomé. **O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2007. Disponível à: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp123224.pdf>. Acesso em: 27.abr.2016, às 09h47min;

PRADO, Luiz Regis. **Elementos de Direito Penal**. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Execução penal**. São Paulo: RT, 1994.

ROXIN, Claus, TIEDEMANN, Klaus, GUNTHER, Arzt. **Introducción al Derecho Penal y al Derecho Penal Procesal**. Trad. Gómez Colomer y Arroyo Zapatero. Barcelona, Ariel, 1989;

SANTOS, José Carlos Daumas. **Princípio da Legalidade na Execução Penal**. São Paulo: Manole, 2005.

SHITANTI, Tomaz M., **Curso de Direito Penal, Parte Geral**, 2º edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999;

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2004;

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. (Coord.). **Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº: 257710 SP 2012/0224164-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2014).

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal: Exposição de Motivos nº 213, de 09 de maio de 1983**. Disponível à: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 29.abr.2016, às 11h26min;

_____, Planalto. **Lei de Execução Penal: Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível à: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 28.arb.2016, às 13h45min;

_____, Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível à:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 26.abr.2016, às 22h34min.

_____, **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. AGRAVO EM EXECUCAO PENAL 308163-39.2014.8.09.0175, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 02/12/2014, DJe 1707 de 15/01/2015. Disponível à: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>, Acesso em: 23.maio.2016, às 22h35min;

_____, **Supremo Tribunal Federal**. RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016. Disponível à:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28judici%E1rio+pol%EDticas+p%FAblicas+dignidade+da+peessoa+humana%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h5ozrzw>. Acesso em: 30.maio.2016, às 23h46min;

_____, **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. TJGO, AGRAVO EM EXECUCAO PENAL 15612-58.2011.8.09.0036, Rel. DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 19/07/2011, DJe 929 de 25/10/2011. Disponível à: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>, Acesso em: 28.maio.2016, às 20h35min;